PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Externos

9.2.2006 PE 369.899v02-00

ALTERAÇÕES 8-54

Projecto de parecer **(PE 364.872v02-00)**
Cem Özdemir
Proposta de regulamento do Conselho que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Proposta de regulamento (COM(2005)0280 – C6-0288/2005 – 2005/0124(CNS))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por María Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 8
Considerando 2

(2) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reafirma os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.	(2) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reafirma os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, ***tal como derivam da Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e de outros instrumentos pertinentes relativos à protecção dos direitos humanos das Nações Unidas,*** do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das

Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Or. es

Justificação

Importa salientar os instrumentos internacionais de direitos humanos produzidos pelas Nações Unidas a par dos da Comunidade e dos seus Estados-Membros, para facilitar a coerência internacional em matéria de direitos humanos.

Alteração apresentada por María Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 9
Considerando 4

(4) Um conhecimento mais aprofundado e uma maior sensibilização no que respeita às questões relativas aos direitos fundamentais na União favorecem o pleno respeito pelos direitos fundamentais. A criação de uma agência comunitária com a missão de fornecer informações e dados sobre os direitos fundamentais contribuirá para a realização deste objectivo. Além disso, tal como expresso na Recomendação nº R (97) 14, de 30 de Setembro de 1997, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, o desenvolvimento de instituições eficazes para a protecção e a promoção dos direitos humanos constitui um valor comum das comunidades internacional e europeia.	(4) Um conhecimento mais aprofundado e uma maior sensibilização no que respeita às questões relativas aos direitos fundamentais na União favorecem o pleno respeito pelos direitos fundamentais. A criação de uma agência comunitária com a missão de fornecer informações e dados sobre os direitos fundamentais contribuirá para a realização deste objectivo. Além disso, tal como expresso ***na Resolução nº 48/134 de 1993 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as instituições nacionais de promoção e protecção dos direitos humanos na Europa, bem como*** na Recomendação nº R (97) 14, de 30 de Setembro de 1997, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, o desenvolvimento de instituições eficazes para a protecção e a promoção dos direitos humanos constitui um valor comum das comunidades internacional e europeia.

Or. es

Justificação

Os princípios da Carta de Paris, que garantem o respeito da independência, do pluralismo, da transparência e da legitimidade das organizações nacionais de direitos humanos devem ser igualmente aplicáveis à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração apresentada por Vytautas Landsbergis

Alteração 10
Considerando 10

(10) A Agência deve recolher informações objectivas, fiáveis e comparáveis sobre a evolução da situação dos direitos fundamentais, analisar estas informações para determinar as causas, as consequências e os efeitos da violação destes direitos e examinar exemplos de boas práticas para encontrar soluções nesta matéria. As redes constituem instrumentos eficazes de recolha activa e de avaliação das informações.	(10) A Agência deve recolher informações objectivas, fiáveis e comparáveis sobre a evolução da situação dos direitos fundamentais ***no interior da União Europeia e, caso seja solicitado, nos países vizinhos***, analisar estas informações para determinar as causas, as consequências e os efeitos da violação destes direitos e examinar exemplos de boas práticas para encontrar soluções nesta matéria. As redes constituem instrumentos eficazes de recolha activa e de avaliação das informações.

Or. en

Justificação

Não se deve considerar que os serviços prestados pela Agência se restringem unicamente à UE, mas que se podem estender também, se necessário, à Europa alargada.

Alteração apresentada por André Brie

Alteração 11
Considerando 12

(12) ***O*** Conselho ***deve ter a possibilidade recorrer às competências técnicas da Agência no quadro de*** um procedimento ***iniciado*** nos termos do artigo 7º do Tratado da União Europeia.	(12) ***A Agência fornecerá assistência técnica ao*** Conselho ***quando este decidir iniciar*** um procedimento nos termos do artigo 7º do Tratado da União Europeia.

Or. en

Justificação

A Agência deve fornecer assistência técnica ao Conselho quando o mesmo delibere nos termos do artigo 7º do Tratado da União Europeia.

Alteração apresentada por María Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 12
Considerando 13

(13) A Agência deve apresentar um relatório anual sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia e sobre a forma como são respeitados pelas instituições, órgãos e organismos da UE, bem como pelos Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário. Além disso, a Agência deve elaborar relatórios temáticos sobre os assuntos de importância específica para as políticas da União.	(13) A Agência deve apresentar um relatório anual sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia e sobre a forma como são respeitados pelas instituições, órgãos e organismos da UE, bem como pelos Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário. Além disso, a Agência deve elaborar relatórios temáticos sobre os assuntos de importância específica para as políticas da União***, incluindo relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos países terceiros vinculados à UE por um Tratado de Associação ou por Tratados que incluam uma cláusula relativa aos direitos humanos, nos países candidatos ou potenciais candidatos à adesão e nos países abrangidos pela política de vizinhança da União***.

Or. es

Justificação

O objectivo é reforçar, no preâmbulo, a competência internacional da Agência, além de reforçar também a posição do relator na sua alteração 3.

Alteração apresentada por André Brie

Alteração 13
Considerando 14

(14) A Agência deve tomar medidas destinadas a sensibilizar o grande público para os direitos fundamentais e para as possibilidades e diferentes mecanismos do exercício geral destes direitos***, sem, todavia, se ocupar directamente de queixas individuais***.	(14) A Agência deve tomar medidas destinadas a sensibilizar o grande público para os direitos fundamentais e para as possibilidades e diferentes mecanismos do exercício geral destes direitos, sem, todavia, se ocupar directamente de queixas individuais.

Or. en

Justificação

A Agência deveria tratar igualmente de queixas individuais razoáveis.

Alteração apresentada por Vytautas Landsbergis

Alteração 14
Considerando 16

(16) A Agência deve estabelecer uma cooperação estreita com o Conselho da Europa. Esta cooperação deve garantir que serão evitadas duplicações entre as actividades da Agência e as do Conselho da Europa, em especial através da elaboração de mecanismos para assegurar o estabelecimento de sinergias, tais como a conclusão de um acordo de cooperação bilateral e a participação nas estruturas de gestão da Agência de uma personalidade independente com direitos de voto adequados, designada pelo Conselho da Europa, tal como acontece no actual Observatório.	(16) A Agência deve estabelecer uma cooperação estreita com o Conselho da Europa***, evitando qualquer tipo de dependência ou interdependência em relação ao mesmo***. Esta cooperação deve garantir que serão evitadas duplicações entre as actividades da Agência e as do Conselho da Europa, em especial através da elaboração de mecanismos para assegurar o estabelecimento de sinergias, tais como a conclusão de um acordo de cooperação bilateral e a participação nas estruturas de gestão da Agência de uma personalidade independente com direitos de voto adequados, designada pelo Conselho da Europa, tal como acontece no actual Observatório.

Or. en

Justificação

A colaboração não limita a capacidade da Agência para tomar decisões de forma autónoma, com base nas suas posições próprias.

Alteração apresentada por María Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 15
Considerando 16

(16) A Agência deve estabelecer uma cooperação estreita com o Conselho da Europa. Esta cooperação deve garantir que serão evitadas duplicações entre as actividades da Agência e as do Conselho da Europa, em especial através da elaboração de mecanismos para assegurar o	(16) A Agência deve estabelecer uma cooperação estreita com o Conselho da Europa. Esta cooperação deve garantir que serão evitadas duplicações entre as actividades da Agência e as do Conselho da Europa, em especial através da elaboração de mecanismos para assegurar o

estabelecimento de sinergias, tais como a conclusão de um acordo de cooperação bilateral e a participação nas estruturas de gestão da Agência de uma personalidade independente com direitos de voto adequados, designada pelo Conselho da Europa, tal como acontece no actual Observatório.	estabelecimento de sinergias, tais como a conclusão de um acordo de cooperação bilateral e a participação nas estruturas de gestão da Agência de uma personalidade independente com direitos de voto adequados, designada pelo Conselho da Europa, tal como acontece no actual Observatório***. A Agência deve manter, do mesmo modo, uma cooperação estreita com as Nações Unidas e os seus órgãos competentes em matéria de direitos humanos***.

Or. es

Justificação

A Agência deve trabalhar em cooperação com as Nações Unidas, para assegurar a coerência e a eficácia dos seus trabalhos em matéria de direitos humanos e tirar proveito dos esforços que estão a ser realizados por aquela Instituição para a promoção e defesa dos direitos humanos.

Alteração apresentada por Ana Maria Gomes

Alteração 16
Considerando 16

(16) A Agência deve estabelecer uma cooperação estreita com o Conselho da Europa. Esta cooperação deve garantir que serão evitadas duplicações entre as actividades da Agência e as do Conselho da Europa, em especial através da elaboração de mecanismos para assegurar o estabelecimento de sinergias, tais como a conclusão de um acordo de cooperação bilateral e a participação nas estruturas de gestão da Agência de uma personalidade independente com direitos de voto adequados, designada pelo Conselho da Europa, tal como acontece no actual Observatório.	(16) A Agência deve estabelecer uma cooperação estreita com o Conselho da Europa. Esta cooperação deve garantir que serão evitadas duplicações entre as actividades da Agência e as do Conselho da Europa, em especial através da elaboração de mecanismos para assegurar o estabelecimento de sinergias, tais como a conclusão de um acordo de cooperação bilateral e a participação nas estruturas de gestão da Agência de uma personalidade independente com direitos de voto adequados, designada pelo Conselho da Europa, tal como acontece no actual Observatório***. A Agência deve manter, do mesmo modo, uma cooperação estreita com as Nações Unidas e os seus órgãos competentes em matéria de direitos humanos e assegurar uma participação adequada dos mesmos***.

Or. es

Alteração apresentada por André Brie

Alteração 17
Considerando 18

(18) O Parlamento Europeu desempenha um papel importante no domínio dos direitos fundamentais. Deve designar uma personalidade independente para o conselho de administração da Agência.	(18) O Parlamento Europeu desempenha um papel importante no domínio dos direitos fundamentais. Deve designar uma personalidade independente para o conselho de administração da Agência***, além de gozar do direito de participar na nomeação do director da Agência e na renovação do seu mandato***.

Or. en

Justificação

O Parlamento Europeu deveria exercer igualmente a sua função de fiscalização no que diz respeito à gestão da Agência.

Alteração apresentada por María Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 18
Considerando 26

(26) O Conselho deve ter a possibilidade de adoptar uma decisão ao abrigo ***do Título*** VI do Tratado da União Europeia, a fim de autorizar a Agência a exercer as suas actividades nos domínios abrangidos por ***esse Título***.	(26) O Conselho deve ter a possibilidade de adoptar uma decisão ao abrigo ***dos Títulos V e*** VI do Tratado da União Europeia, a fim de autorizar a Agência a exercer as suas actividades nos domínios abrangidos por ***esses Títulos***.

Or. es

Justificação

O Conselho deveria preparar uma decisão incluindo a política externa e de segurança comum no âmbito de aplicação da Agência dos Direitos Fundamentais, o que asseguraria a coerência da política dos direitos humanos da UE, tanto dentro como fora das suas fronteiras.

Alteração apresentada por György Schöpflin

Alteração 19
Artigo 2

O objectivo da Agência consiste em proporcionar às instituições, órgãos e organismos da Comunidade, bem como aos seus Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário, assistência e competências no domínio dos direitos fundamentais, a fim de os ajudar a respeitar plenamente estes direitos quando tomam medidas ou definem acções nos domínios abrangidos pelas suas competências.	O objectivo da Agência consiste em proporcionar às instituições, órgãos e organismos da Comunidade, bem como aos seus Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário, assistência e competências no domínio dos direitos fundamentais, a fim de os ajudar a respeitar plenamente estes direitos quando tomam medidas ou definem acções nos domínios abrangidos pelas suas competências***. A Agência é a legítima sucessora do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia e terá a sua sede em Viena. É crucial, no entanto, que a Agência sendo uma nova instituição, incumbida de uma série de novas missões, venha a adquirir as suas metodologias, culturas e procedimentos próprios, para se afastar suficientemente da sua predecessora. Em particular, a Agência deverá sempre ater-se ao seu comprometimento de neutralidade, de objectividade científica e de liberdade em relação a compromissos políticos, sob pena de comprometer a credibilidade dos seus resultados em matéria de investigação***.

Or. en

Justificação

À Agência dos Direitos Fundamentais foi conferido um mandato que está directamente relacionado com a neutralidade política da regulamentação relativa aos direitos humanos. A presente alteração visa assegurar essa neutralidade e preservar a Agência e eventuais acusações de parcialidade política, a exemplo do que ocorreu com a sua predecessora.

Alteração apresentada por Francesco Enrico Speroni

Alteração 20
Artigo 2

O objectivo da Agência consiste em proporcionar às instituições, órgãos e organismos da Comunidade, bem como aos	O objectivo da Agência consiste em proporcionar às instituições, órgãos e organismos da Comunidade, bem como aos

seus Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário, assistência e competências no domínio dos direitos fundamentais, a fim de os ajudar a respeitar plenamente estes direitos quando tomam medidas ou definem acções nos domínios abrangidos pelas suas competências.	seus Estados-Membros***, unicamente a pedido dos mesmos,*** quando apliquem o direito comunitário, assistência e competências no domínio dos direitos fundamentais, a fim de os ajudar a respeitar plenamente estes direitos quando tomam medidas ou definem acções nos domínios abrangidos pelas suas competências.

Or. it

Justificação

A alteração proposta tem por objectivo salvaguardar as prerrogativas normativas soberanas dos diversos Estados-Membros, conferindo à Agência um papel importante, que lhe cabe, de apoio técnico-consultivo.

Alteração apresentada por María Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 21
Artigo 3, nº 2

2. Para executar as suas tarefas, a Agência toma como referência os direitos fundamentais, tal como definidos no nº 2 do artigo 6º do Tratado da União Europeia e, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proclamada em Nice em 7 de Dezembro de 2000.	2. Para executar as suas tarefas, a Agência toma como referência os direitos fundamentais, tal como definidos no nº 2 do artigo 6º do Tratado da União Europeia e, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proclamada em Nice em 7 de Dezembro de 2000***, dentro do respeito pelas normas internacionais existentes em matéria de direitos humanos, como as contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus instrumentos respectivos***.

Or. es

Justificação

O objectivo da presente alteração é assegurar a conformidade com as normas fundamentais em matéria de direitos humanos estabelecidas pela Nações Unidas.

Alteração apresentada por Yiannakis Matsis

Alteração 22
Artigo 3, nº 3

3. No quadro das suas actividades, a Agência acompanha a situação dos direitos fundamentais na União Europeia, bem como nos seus Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário, sem prejuízo do disposto no nº 4 do presente artigo, no nº 1, alínea e), do artigo 4º e nos artigos 27º e 28º.	3. No quadro das suas actividades, a Agência acompanha a situação dos direitos fundamentais ***e dos efeitos das actividades da*** União Europeia ***sobre os mesmos***, bem como nos seus Estados-Membros ***e nos países candidatos,*** quando apliquem o direito comunitário, sem prejuízo do disposto no nº 4 do presente artigo, no nº 1, alínea e), do artigo 4º e nos artigos 27º e 28º.

Or. en

Justificação

A inclusão dos países candidatos viabiliza a criação de uma situação jurídica e política construtiva, que permite controlar e assistir os mesmos na harmonização e na observância dos princípios e valores nos quais está fundada a União Europeia. Nesse contexto, todas as partes devem guiar-se pelo mais alto nível de responsabilidade.

Alteração apresentada por Francesco Enrico Speroni

Alteração 23
Artigo 3, nº 3

3. No quadro das suas actividades, a Agência acompanha a situação dos direitos fundamentais na União Europeia***, bem como nos seus Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário***, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, no n.º 1, alínea e), do artigo 4.º e nos artigos 27.º e 28.º.	3. No quadro das suas actividades, a Agência acompanha a situação dos direitos fundamentais na União Europeia, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, no n.º 1, alínea e), do artigo 4.º e nos artigos 27.º e 28.º.

Or. it

Justificação

A presente alteração torna os objectivos da Agência mais genéricos e formalmente mais conformes com o mandato que lhe foi conferido.

Alteração apresentada por Vittorio Agnoletto

Alteração 24
Artigo 3, nº 4

4. Sem prejuízo do artigo 27.º, a Agência fornece, a pedido da Comissão, informações e análises sobre as questões relativas aos direitos fundamentais referidas no pedido no que respeita aos países terceiros com os quais a Comunidade tenha concluído acordos de associação ou acordos com disposições respeitantes aos direitos humanos, ou com os quais tenha iniciado ou tencione iniciar negociações com vista à conclusão desses acordos, nomeadamente os países abrangidos pela política europeia de vizinhança.	4. Sem prejuízo do artigo 27.º, a Agência fornece, a pedido da Comissão, ***do seu conselho de administração, do Conselho da União Europeia, do Parlamento Europeu, ou ainda do próprio Fórum dos direitos fundamentais, por maioria de dois terços, no caso deste último,*** informações e análises sobre as questões relativas aos direitos fundamentais referidas no pedido no que respeita aos países terceiros com os quais a Comunidade tenha concluído acordos de associação ou acordos com disposições respeitantes aos direitos humanos, ou com os quais tenha iniciado ou tencione iniciar negociações com vista à conclusão desses acordos, nomeadamente os países abrangidos pela política europeia de vizinhança.

Or. it

Alteração apresentada por Irena Belohorská

Alteração 25
Artigo 3, nº 4

4. Sem prejuízo do artigo 27.º, a Agência fornece, a pedido da Comissão, informações e análises sobre as questões relativas aos direitos fundamentais referidas no pedido ***no que respeita aos países terceiros com os quais a Comunidade tenha concluído acordos de associação ou acordos com disposições respeitantes aos direitos humanos, ou com os quais tenha iniciado ou tencione iniciar negociações com vista à conclusão desses acordos, nomeadamente os países abrangidos pela política europeia de vizinhança***.	4. Sem prejuízo do artigo 27.º, a Agência fornece, a pedido ***do Parlamento Europeu, do Conselho ou*** da Comissão, informações e análises sobre as questões relativas aos direitos fundamentais referidas no pedido***, que possam surgir em consequência do processo de adesão nos países candidatos ou potenciais candidatos. Quanto aos países que são membros do Conselho da Europa, a Agência deve ter em conta as informações e análises disponíveis junto do Conselho da Europa***.

Or. en

Justificação

A presente alteração tem por objectivo clarificar o texto original, de modo que possa ser reforçada a ênfase colocada pela Agência na sua finalidade predominante, a saber, a garantia do respeito dos direitos fundamentais, sem que se deixe de reconhecer o papel importante que a Agência pode desempenhar, ao evitar que as condições exigidas no âmbito do processo de adesão não colidam com os direitos fundamentais.

Alteração apresentada por André Brie

Alteração 26
Artigo 3, nº 4

4. Sem prejuízo do artigo 27.º, a Agência fornece, a pedido da Comissão, informações e análises sobre as questões relativas aos direitos fundamentais referidas no pedido no que respeita aos países terceiros com os quais a Comunidade tenha concluído acordos de associação ou acordos com disposições respeitantes aos direitos humanos, ou com os quais tenha iniciado ou tencione iniciar negociações com vista à conclusão desses acordos, nomeadamente os países abrangidos pela política europeia de vizinhança.	4. Sem prejuízo do artigo 27.º, a Agência fornece, a pedido ***do Parlamento Europeu ou*** da Comissão, informações e análises sobre as questões relativas aos direitos fundamentais referidas no pedido no que respeita aos países terceiros com os quais a Comunidade tenha concluído acordos de associação ou acordos com disposições respeitantes aos direitos humanos, ou com os quais tenha iniciado ou tencione iniciar negociações com vista à conclusão desses acordos, nomeadamente os países abrangidos pela política europeia de vizinhança.

Or. en

Justificação

O Parlamento Europeu deve ter igualmente a possibilidade de solicitar cooperação no que respeita aos países terceiros.

Alteração apresentada por Irena Belohorská

Alteração 27
Artigo 4, nº 1, alínea d)

(d) Formula conclusões e emite pareceres sobre questões gerais, quer por iniciativa própria quer a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, para serem transmitidos às instituições da União, assim como aos seus Estados-Membros	(d) Formula conclusões e emite pareceres sobre questões gerais ***relativas aos direitos fundamentais no que respeita à aplicação do direito comunitário***, quer por iniciativa própria quer a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, para

quando apliquem o direito comunitário;	serem transmitidos às instituições da União, assim como aos seus Estados-Membros ***aquando de tal aplicação***;

Or. en

Justificação

A presente alteração tem por objectivo clarificar o texto original, de modo que possa ser reforçada a ênfase colocada pela Agência na sua finalidade predominante, a saber, o impacto das políticas e actividades da UE sobre a situação dos direitos fundamentais nos Estados-Membros.

Alteração apresentada por Francesco Enrico Speroni

Alteração 28
Artigo 4, nº 1, alínea d)

(d) Formula conclusões e emite pareceres sobre questões gerais, ***quer por iniciativa própria quer*** a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, para serem transmitidos às instituições da União, assim como aos seus Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário;	(d) Formula conclusões e emite pareceres sobre questões gerais, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, para serem transmitidos às instituições da União, assim como aos seus Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário;

Or. it

Justificação

A alteração proposta visa inserir as funções e a responsabilidade da Agência no âmbito das Instituições de que depende e caracterizar o trabalho de modo racional e coordenado.

Alteração apresentada por María Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 29
Artigo 4, nº 1, alínea d)

(d) Formula ***conclusões*** e emite pareceres sobre questões gerais, quer por iniciativa própria quer a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, para serem transmitidos às instituições da União, assim como aos seus Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário;	(d) Formula ***recomendações*** e emite pareceres sobre questões gerais ***e sobre acordos internacionais***, quer por iniciativa própria quer a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, para serem transmitidos às instituições da União, assim como aos seus Estados-Membros

quando apliquem o direito comunitário;

Or. es

Justificação

Para que a Agência tenha realmente um valor acrescentado, é importante que possa formular recomendações, inclusivamente sobre acordos internacionais.

Alteração apresentada por André Brie

Alteração 30
Artigo 4, nº 1, alínea e)

(e) Coloca as suas competências técnicas à disposição do Conselho sempre que este, por força do nº 1 do artigo 7º do Tratado da União Europeia, ***solicite a personalidades independentes que apresentem um relatório sobre a situação num Estado-Membro ou receba uma proposta ao abrigo do nº 2 do artigo 7º, e sempre que o Conselho, deliberando no quadro do procedimento previsto pelos referidos números do artigo 7º do Tratado da União Europeia, solicite essas competências técnicas da Agência***;	(e) Coloca as suas competências técnicas à disposição do Conselho sempre que este, por força do nº 1 ***ou do nº 2*** do artigo 7º do Tratado da União Europeia, ***esteja a deliberar sobre uma proposta***;

Or. en

Justificação

A Agência deve servir de fonte de informação para o Conselho, sempre que o mesmo delibere em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 7º do Tratado da União Europeia.

Alteração apresentada por Francesco Enrico Speroni

Alteração 31
Artigo 4, nº 1, alínea f)

(f) Publica um relatório anual sobre a situação dos direitos fundamentais***, indicando igualmente exemplos de boas práticas***;	(f) Publica um relatório anual sobre a situação dos direitos fundamentais;

Or. it

Justificação

Aparentemente, não é possível definir critérios de escolha de exemplos virtuosos.

Alteração apresentada por Francesco Enrico Speroni

Alteração 32
Artigo 4, nº 1, alínea g)

(g) Publica relatórios temáticos com base nas suas análises, trabalhos de investigação e inquéritos;	***Suprimido***

Or. it

Justificação

A escolha de relatórios temáticos implica a utilização de faculdades políticas que não são próprias da Agência, sendo o objectivo da alteração proposta preservar o mais possível a sua natureza técnica.

Alteração apresentada por Yiannakis Matsis

Alteração 33
Artigo 4, nº 2 bis (novo)

	2 bis. As decisões e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem do Conselho da Europa bem como a jurisprudência internacional, em geral, constituem uma base juridicamente vinculativa para o cumprimento das missões da Agencia.

Or. en

Justificação

Considera-se que os relatórios, conclusões, pareceres, análises ou qualquer outro tipo de textos ou decisões políticas e jurídicas que serão elaborados e publicados pela Agência devem ser conformes às decisões e à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Isto é necessário para manter a coesão da ordem jurídica internacional. A jurisprudência internacional constitui um sector jurídico sensível, que está na base da coesão da ordem jurídica internacional. Ao mesmo tempo, é necessária uma estreita cooperação com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a fim de evitar contradições jurídicas ao nível da ordem internacional. O objectivo da alteração, portanto, é fornecer uma orientação

jurídica clara e essencial de acordo com a qual a Agência deve cumprir a sua missão em toda a legalidade.

Alteração apresentada por Francesco Enrico Speroni

Alteração 34
Artigo 5, nº 1, introdução

1. A Comissão adopta um quadro plurianual para a Agência, em conformidade com o procedimento ***de regulamentação*** referido no ***nº 2 do*** artigo ***29º***. Este quadro:	1. A Comissão adopta um quadro plurianual para a Agência, em conformidade com o procedimento referido no artigo ***252º do Tratado CE***. Este quadro:

Or. it

Justificação

A alteração proposta visa possibilitar a participação de todas as Instituições da União e dos próprios Estados-Membros no processo de formação do quadro plurianual da Agência.

Alteração apresentada por Francesco Enrico Speroni

Alteração 35
Artigo 5, nº 1, alínea b)

(b) Define os domínios temáticos da actividade da Agência***, nos quais se inclui sempre a luta contra o racismo e a xenofobia***;	(b) Define os domínios temáticos da actividade da Agência;

Or. it

Justificação

A protecção dos direitos fundamentais não pode ser objecto de limitações preventivas ou de indicações temáticas expressas. A alteração proposta tem o objectivo de defender a liberdade de actuação da Comissão a respeito da especificação das actividades da Agência.

Alteração apresentada por María Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 36
Artigo 9 bis (novo)

Artigo 9° bis

Cooperação com as Nações Unidas

A Agência terá em conta, nas suas actividades, os órgãos competentes das Nações Unidas, como, por exemplo, o Alto Comissariado para os Direitos do Homem, com os quais pode concluir acordos de cooperação.

Or. es

Justificação

A Agência devera coordenar a sua actuação com os organismos competentes das Nações Unidas.

Alteração apresentada por María Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 37
Artigo 9 ter (novo)

Artigo 9° ter

Cooperação com as ONG de direitos humanos

A Agência deverá ter em conta, nas suas actividades, a cooperação com as ONG de direitos humanos de reconhecido prestígio, sobretudo no que respeita às denúncias e relatórios sobre violações de direitos humanos na UE e em países terceiros regularmente formulados pelas referidas organizações.

Or. es

Justificação

O trabalho realizado pelas ONG dos direitos humanos deve ser aproveitado pela Agência de maneira coordenada e eficaz. A participação das ONG dos direitos humanos no fórum previsto no artigo 14º não é suficiente para assegurar uma sinergia do trabalho realizado pelas organizações em questão.

Alteração apresentada por Vytautas Landsbergis

Alteração 38
Artigo 9

A Agência coordena as suas actividades com as do Conselho da Europa, em especial no que respeita ao seu programa de trabalho anual previsto no artigo 5.º. Para este efeito, e nos termos do procedimento previsto no artigo 300.º do Tratado, a Comunidade celebrará um acordo com o Conselho da Europa, a fim de estabelecer uma cooperação estreita entre ***esta*** organização e a Agência. Este acordo inclui a obrigação, por parte do Conselho da Europa, de designar uma personalidade independente para fazer parte do conselho de administração da Agência, em conformidade com o disposto no artigo 11.º.	A Agência coordena as suas actividades com as do Conselho da Europa, em especial no que respeita ao seu programa de trabalho anual previsto no artigo 5.º. Para este efeito, e nos termos do procedimento previsto no artigo 300.º do Tratado, a Comunidade celebrará um acordo com o Conselho da Europa, a fim de estabelecer uma cooperação estreita entre ***a Comissão de Controlo da Assembleia Parlamentar desta*** organização e a Agência. Este acordo inclui a obrigação, por parte do Conselho da Europa, de designar uma personalidade independente para fazer parte do conselho de administração da Agência, em conformidade com o disposto no artigo 11.º.

Or. en

Justificação

Sendo o Parlamento Europeu e o Conselho da Europa, em geral, os órgãos de cooperação, o parceiro da Agência deveria ser um órgão parcial específico doa Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

Alteração apresentada por Francesco Enrico Speroni

Alteração 39
Artigo 10

A Agência será composta por:	A Agência será composta por:
a) Um conselho de administração;	a) Um conselho de administração;
b) Uma comissão executiva;	b) Uma comissão executiva;
c) Um director;	c) Um director;
d) Um fórum.	

Or. it

Justificação

A previsão de um fórum implicaria um desvio das importantes funções técnicas da Agência,

desnaturando-as.

Alteração apresentada por Vittorio Agnoletto

Alteração 40
Artigo 11, nº 1, parágrafo 1

1. O conselho de administração é composto por personalidades com experiência adequada no domínio dos direitos fundamentais e da gestão de organismos do sector público, com a seguinte repartição:	1. O conselho de administração é composto por personalidades com experiência adequada no domínio dos direitos fundamentais e da gestão de organismos do sector público, com a seguinte repartição:
a) Uma personalidade independente designada por cada Estado-Membro;	a) Uma personalidade independente designada por cada Estado-Membro;
b) ***Uma personalidade independente designada*** pelo Parlamento Europeu;	b) ***Dez personalidades independentes designadas*** pelo Parlamento Europeu;
c) ***Uma personalidade independente designada pelo*** Conselho da Europa; ***e***	c) ***Cinco personalidades independentes designadas pela Assembleia Parlamentar do*** Conselho da Europa;
d) ***Dois*** representantes da Comissão.	d) ***Três*** representantes da Comissão***; e***
	e) Dois representantes indicados pelo "Fórum dos direitos fundamentais".

Or. it

Alteração apresentada por André Brie

Alteração 41
Artigo 11, nº 3

3. O conselho de administração elege o seu presidente e vice-presidente, cargos que são exercidos por um período de dois anos e meio, com a possibilidade de uma renovação.	3. O conselho de administração elege o seu presidente e vice-presidente, cargos que são exercidos por um período de dois anos e meio, com a possibilidade de uma renovação***. As funções de presidente e de vice-presidente não poderão ser exercidas pelos representantes da Comissão***.

Or. en

Justificação

A cumulação de funções poderia conduzir a um conflito de competências.

Alteração apresentada por Vittorio Agnoletto

Alteração 42
Artigo 12, nº 1

1. O conselho de administração é assistido por uma comissão executiva. Esta última é composta ***pelo presidente e pelo vice-presidente do*** conselho de administração e por dois representantes da Comissão.	1. O conselho de administração é assistido por uma comissão executiva. Esta última é composta ***por três personalidades indicadas pelo*** conselho de administração***, de entre os quais é eleito um presidente e um vice-presidente,*** e por dois representantes da Comissão.

Or. it

Alteração apresentada por André Brie

Alteração 43
Artigo 13, nº 1

1. A Agência é chefiada por um director nomeado pelo conselho de administração com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão. O director é nomeado com base no mérito e nas suas capacidades em matéria de administração e gestão, bem como na sua experiência no domínio dos direitos fundamentais. Antes da sua nomeação, o candidato indigitado pelo conselho de administração pode ser convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder a perguntas formuladas pelos seus membros.	1. A Agência é chefiada por um director nomeado pelo conselho de administração com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão. O director é nomeado com base no mérito e nas suas capacidades em matéria de administração e gestão, bem como na sua experiência no domínio dos direitos fundamentais. Antes da sua nomeação, o candidato indigitado pelo conselho de administração pode ser convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder a perguntas formuladas pelos seus membros. ***Essa nomeação será aprovada pelo Parlamento Europeu.***

Or. en

Justificação

Dada a importância da posição do director, o Parlamento Europeu deve funcionar como um órgão de controlo, competindo-lhe aprovar a sua nomeação.

Alteração apresentada por Ana Maria Gomes

Alteração 44
Artigo 13, nº 1

1. A Agência é chefiada por um director nomeado pelo conselho de administração com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão. O director é nomeado com base no mérito e nas suas capacidades em matéria de administração e gestão, bem como na sua experiência no domínio dos direitos fundamentais. Antes da sua nomeação, o candidato indigitado pelo conselho de administração pode ser convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder a perguntas formuladas pelos seus membros.	1. A Agência é chefiada por um director nomeado pelo conselho de administração com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão. O director é nomeado com base no mérito e nas suas capacidades em matéria de administração e gestão, bem como na sua experiência no domínio dos direitos fundamentais. Antes da sua nomeação, o candidato indigitado pelo conselho de administração pode ser convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder a perguntas formuladas pelos seus membros***. A nomeação do director será rejeitada ou aprovada pelo conjunto do Parlamento***.

Or. en

Alteração apresentada por André Brie

Alteração 45
Artigo 13, nº 2

2. O mandato do director tem uma duração de cinco anos. Sob proposta da Comissão e após avaliação, este mandato pode ser renovado uma vez por um período máximo de cinco anos. No âmbito da avaliação, a Comissão examina, em especial, os resultados alcançados durante o primeiro mandato e o modo como foram alcançados, bem como as obrigações e as necessidades da Agência nos anos seguintes.	2. O mandato do director tem uma duração de cinco anos. Sob proposta da Comissão e após avaliação, este mandato pode ser renovado uma vez por um período máximo de cinco anos. No âmbito da avaliação, a Comissão examina, em especial, os resultados alcançados durante o primeiro mandato e o modo como foram alcançados, bem como as obrigações e as necessidades da Agência nos anos seguintes***. A eventual renovação do mandato do director será aprovada pelo Parlamento Europeu***.

Or. en

Justificação

O Parlamento Europeu deve desempenhar um papel de controlo no processo de renovação

do mandato do director.

Alteração apresentada por Ana Maria Gomes

Alteração 46
Artigo 13, nº 5

5. O director pode ser demitido pelo conselho de administração antes do termo do seu mandato com base numa proposta da Comissão.	5. O director pode ser demitido pelo conselho de administração antes do termo do seu mandato com base numa proposta da Comissão ***ou do Parlamento Europeu***.

Or. en

Alteração apresentada por Ana Maria Gomes

Alteração 47
Artigo 14, nº 1

1. O fórum é composto por representantes de organizações não governamentais de defesa dos direitos fundamentais e activas no domínio da luta contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo, de organizações sindicais e patronais, de organizações socioprofissionais relevantes, de organizações religiosas, filosóficas e não confessionais, de universidades e peritos competentes e de organizações e órgãos europeus e internacionais.	1. O fórum é composto por representantes de organizações não governamentais de defesa dos direitos fundamentais e activas no domínio da luta contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo, de organizações sindicais e patronais, de organizações socioprofissionais relevantes, de organizações religiosas, filosóficas e não confessionais, de universidades e peritos competentes***,*** de organizações e órgãos europeus e internacionais ***e das agências das Nações Unidas***.

Or. en

Alteração apresentada por María Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 48
Artigo 14, nº 2

2. Os membros do fórum são seleccionados através de um processo de selecção aberto, que será determinado pelo conselho de administração. ***O número de membros é limitado a 100.*** A duração do respectivo	2. Os membros do fórum são seleccionados através de um processo de selecção aberto, que será determinado pelo conselho de administração***, sendo assegurada a pluralidade da representação***. A duração do

mandato é de cinco anos, com possibilidade de uma renovação.	respectivo mandato é de cinco anos, com possibilidade de uma renovação.

Or. es

Justificação

Há que procurar assegurar a pluralidade na representação do fórum dos direitos fundamentais, sem estabelecer um número fixo de membros.

Alteração apresentada por Vittorio Agnoletto

Alteração 49
Artigo 14, nº 6

6. O fórum é presidido pelo director. Reúne-se ***anualmente*** ou a pedido do conselho de administração. As suas regras de funcionamento são definidas no regulamento interno da Agência e são tornadas públicas.	6. O fórum é presidido pelo director. Reúne-se***, pelo menos duas vezes por ano*** ou a pedido do conselho de administração***, ou ainda quando a maioria seja considerado necessário pela maioria dos seus elementos***. As suas regras de funcionamento são definidas no regulamento interno da Agência e são tornadas públicas.

Or. it

Alteração apresentada por María Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 50
Artigo 14, nº 6

6. O fórum é presidido pelo director. Reúne-se ***anualmente*** ou a pedido do conselho de administração. As suas regras de funcionamento são definidas no regulamento interno da Agência e são tornadas públicas.	6. O fórum é presidido pelo director. Reúne-se***, periodicamente, pelo menos duas vezes por ano*** ou a pedido do conselho de administração. As suas regras de funcionamento são definidas no regulamento interno da Agência e são tornadas públicas.

Or. es

Justificação

É necessário procurar associar mais intimamente a sociedade civil com os trabalhos da Agência devendo o fórum reunir-se mais do que uma única vez por ano, para que possa ser operativo.

Alteração apresentada por Francesco Enrico Speroni

Alteração 51
Artigo 14

Fórum dos direitos fundamentais	***Suprimido***
1. O fórum é composto por representantes de organizações não governamentais de defesa dos direitos fundamentais e activas no domínio da luta contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo, de organizações sindicais e patronais, de organizações socioprofissionais relevantes, de organizações religiosas, filosóficas e não confessionais, de universidades e peritos competentes e de organizações e órgãos europeus e internacionais.	
2. Os membros do fórum são seleccionados através de um processo de selecção aberto, que será determinado pelo conselho de administração. O número de membros é limitado a 100. A duração do respectivo mandato é de cinco anos, com possibilidade de uma renovação.	
3. Os membros do conselho de administração não podem ser membros do fórum, mas podem assistir às suas reuniões.	
4. O fórum constitui um mecanismo de intercâmbio de informações sobre as questões relativas aos direitos fundamentais e de partilha de conhecimentos. Assegura uma cooperação estreita entre a Agência e as partes interessadas.	
5. O fórum:	
- apresenta sugestões para a elaboração do programa de trabalho anual a adoptar nos termos do n.º 4, alínea a), do artigo 11.º; e	
- transmite reacções e sugere acções de seguimento com base no relatório anual sobre a situação dos direitos fundamentais, adoptado nos termos do n.º 4, alínea b), do artigo 11.º.	
6. O fórum é presidido pelo director. Reúne-se anualmente ou a pedido do	

conselho de administração. As suas regras de funcionamento são definidas no regulamento interno da Agência e são tornadas públicas. ***7. A Agência presta ao fórum o apoio técnico e logístico necessário e assegura o secretariado das suas reuniões.***	

Or. it

Justificação

A alteração proposta, ao eliminar a previsão do fórum, visa conferir à Agência funções meramente técnicas e subtraí-la à influência de organizações que, embora pareçam unicamente técnicas, são, na realidade, substancialmente políticas, sendo susceptíveis de desnaturar as funções da Agência.

Alteração apresentada por Irena Belohorská

Alteração 52
Artigo 27, nº 1

1. A Agência está aberta à participação de países que tenham celebrado acordos de associação com a Comunidade e que tenham sido reconhecidos pelo Conselho Europeu como sendo países candidatos ou potencialmente candidatos à adesão à União, desde que o conselho de associação competente decida dessa participação.	1. A Agência está aberta à participação***, na qualidade de observadores,*** de países que tenham celebrado acordos de associação com a Comunidade e que tenham sido reconhecidos pelo Conselho Europeu como sendo países candidatos ou potencialmente candidatos à adesão à União, desde que o conselho de associação competente decida dessa participação.

Or. en

Justificação

O objectivo da presente alteração é incluir na Agência novos Estados-Membros potenciais da UE e possibilitar a sua participação nas actividades da Agência antes da adesão, de forma coerente com a sua finalidade preponderante.

Alteração apresentada por María Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 53
Artigo 28, título

Actividades nos domínios referidos ***no***	Actividades nos domínios referidos ***nos***

Título VI do Tratado da União Europeia	***Títulos V e*** VI do Tratado da União Europeia

Or. es

Justificação

O âmbito de aplicação da Agência deverá ser extensivo à Política Externa e de Segurança Comum a fim de garantir a coerência da política dos direitos humanos dentro e fora da União.

Alteração apresentada por María Elena Valenciano Martínez-Orozco

Alteração 54
Artigo 28

O presente regulamento não prejudica a possibilidade de o Conselho, deliberando em conformidade com ***o Título*** VI do Tratado da União Europeia, autorizar a Agência a exercer as suas actividades nos termos do presente regulamento igualmente nos domínios referidos ***no Título*** VI do Tratado da União Europeia.	O presente regulamento não prejudica a possibilidade de o Conselho, deliberando em conformidade com ***os Títulos V e*** VI do Tratado da União Europeia, autorizar a Agência a exercer as suas actividades nos termos do presente regulamento igualmente nos domínios referidos ***nos Títulos V e*** VI do Tratado da União Europeia.

Or. es

Justificação

Em coerência com as alterações anteriores, o âmbito de aplicação da Agência deverá ser extensivo à Política Externa e de Segurança Comum a fim de garantir a coerência da política dos direitos humanos dentro e fora da União.